



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.002, DE 2025

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da pessoa idosa), para assegurar o direito das pessoas idosas à educação, especialmente a prioridade da alfabetização.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da pessoa idosa), para assegurar o direito das pessoas idosas à educação, especialmente a prioridade da alfabetização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar o direito das pessoas idosas à educação, especialmente a prioridade da alfabetização.

Art. 2º Os arts. 4º, 5º, 24 e 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

VII - oferta de educação escolar regular para jovens, adultos e idosos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

.....

XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada ao uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos e de idosos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas.



....." (NR)

"Art. 5º.....

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens, os adultos e os idosos que não concluíram a educação básica;

....." (NR)

"Art. 24.....

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos, de idosos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º." (NR)

"Art. 37. A educação de jovens e adultos e de idosos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens, adultos e idosos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames, com prioridade para os destinados à alfabetização plena, à capacitação para a leitura e ao letramento digital.

§ 3º A educação de jovens e adultos e de idosos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento." (NR)

Art. 3º Os arts. 21 e 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. O poder público criará oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, adequando



currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ela destinados, com prioridade para a alfabetização plena, a capacitação para a leitura e o letramento digital.

.....” (NR)

"Art. 25. As instituições de ensino superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais, com prioridade para a alfabetização plena, a capacitação para a leitura e o letramento digital.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação para pessoas idosas possui características que a diferenciam de outras etapas do processo educativo, o que demanda sua previsão na Lei nº 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em cujo texto observa-se sua ausência.

Tal especificidade baseia-se em vários aspectos, tais como: a rica experiência de vida, que pode ser usada como ponto de partida para a aprendizagem; o ritmo próprio derivado do processo de envelhecimento e seu impacto na memória e concentração, que demanda metodologias mais flexíveis e tempo maior para a aprendizagem; a motivação relacionada à autonomia e à inclusão social, em contraposição à necessidade de certificações formais.



A explicitação da educação da pessoa idosa na LDB é medida fundamental para assegurar: maior visibilidade a essa modalidade de educação no planejamento das políticas públicas; o reconhecimento de que as pessoas idosas têm demandas pedagógicas particulares; a valorização do princípio da educação ao longo da vida e da superação do preconceito de que as pessoas idosas supostamente não precisam ou não têm mais capacidade para aprender.

Nesse contexto, o propósito do projeto de lei que ora apresentamos é incluir na LDB, ao lado da educação de jovens e adultos (EJA), a educação para as pessoas idosas. Ao fazê-lo, propomos prioridades como a alfabetização plena, a capacidade para a leitura e o letramento digital. O analfabetismo é problema ainda persistente no Brasil, com maior concentração nessa população. Negar o acesso à alfabetização e ao letramento digital no estágio atual de civilização, letrada e conectada, é negar dignidade, inclusão e autonomia, direitos fundamentais dos cidadãos.

Explicitar a educação para as pessoas idosas na LDB e a prioridade à alfabetização, à capacitação para a leitura e ao letramento digital não é incursão apenas simbólica. É, sobretudo, ação estratégica e necessária para promover a equidade educacional, para reconhecer o envelhecimento como uma etapa legítima de aprendizagem e para garantir o acesso das pessoas idosas a uma educação cidadã, inclusiva e transformadora.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresento ao parlamento.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01:10741

FIM DO DOCUMENTO